



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1049179-96.2015.8.26.0053/50004, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Stella D'oro Alimentos Ltda e outros e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4482-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1049179-96.2015.8.26.0053/50004 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: PREDILECTA ALIMENTOS S/A E OUTRAS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de recurso de agravo interno (fls. 1/80 - 50004) interposto contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.041.816/SP e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegaram as agravantes, em síntese, que o Tema 956 não seria aplicável à hipótese dos autos, não havendo que se falar em inexistência de repercussão geral, bem como que o advento da Lei Complementar n. 194/2022 teria reacendido a discussão sobre a presente questão envolvendo a TUST e a TUSD, estando pendente de análise pelo STF a ADI 7195, de modo que a matéria teria caráter e relevância constitucionais, devendo ser apreciada pela Suprema Corte. Subsidiariamente, requereu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

sobrestamento do feito.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.*

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora, em juízo de adequação, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pela Suprema Corte:

A questão referente à possibilidade do contribuinte pagar ICMS sobre os valores de transmissão e distribuição de energia elétrica é matéria que se consolidou no âmbito do E. STJ. Com efeito, sobre a matéria, em julgamento recente sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. STJ, por unanimidade, fixou o entendimento de que a Tarifa de Uso do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final.

Assim foi definida a tese jurídica no Tema 986: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do artigo 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/03/24).

Referido julgamento foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, de modo que sua observância é obrigatória, com fundamento no disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado a todos os processos de parêlho objeto.

No mais, houve modulação dos efeitos para fixar como termo final o dia 27/03/17 (data do julgamento pela Primeira Turma do E. STJ do REsp 1.163.020), mantendo os efeitos das decisões liminares favoráveis aos contribuintes, de modo que a TUST e a TUSD serão incluídas na base de cálculo do ICMS a partir dessa data.

(...)

In casu, a tutela antecipada foi inicialmente deferida em 10/12/15 (fls. 758/760) e posteriormente estendida para alcançar a incidência do imposto sobre a demanda de energia elétrica contratada, mas não utilizada (fls. 793). Portanto, embora a sentença de procedência destoe do julgamento do Tema 986/STJ sobredito, a inexigibilidade do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD deve ser reconhecida apenas no período em que foi concedida a medida precária até a data limite fixada na modulação mencionada acima, isto é, 27/03/17.

De outro lado, o imposto somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida, independentemente do quantum contratado ou disponibilizado às autoras.

(...)

Portanto, para efeito de base de cálculo de incidência de ICMS, o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, independentemente do quantum contratado ou

disponibilizado. (fls. 2855/2856, 2860/2861 e 2864).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 956/STF, a decisão da Col. Turma Julgadora é **soberana**.

Ademais, a pendência de julgamento da ADI n. 7.195/DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos pela LC n° 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC n° 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre “*serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica*”). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito, sem o atendimento ao prequestionamento.

Note-se que no acórdão paradigma do Tema n° 986, o C. STJ, diante de questionamento semelhante, assim afastou os efeitos da ADI n. 7.195/DF ao caso concreto: “(...) *Mesmo assim, não obstante a discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos da LC 194/2022 representar o objeto da ADI 7.195/DF, também nos Recursos Repetitivos não será feita a interpretação dos respectivos dispositivos de lei federal, tendo em vista que, no ponto, se trata de legislação superveniente ao ajuizamento e julgamento dos respectivos processos nas instâncias de origem, não se encontrando satisfeito o requisito do prequestionamento e, ademais, não ser possível a supressão de instância. Em conclusão, a matéria de fundo a ser apreciada neste momento relaciona-se com a redação original da Lei Complementar 87/1996*” (Destaquei).

Ressalte-se que as demais questões suscitadas pelas recorrentes mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 956). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 3386/3468, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)